



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000164/2008-91
Recurso nº 514.555 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.676 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de agosto de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente TECON SUAPE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2007, 19/12/2007, 15/01/2008

MULTA.TRÂNSITO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO.
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE.

É cabível a aplicação de multa ao depositário ou ao operador portuário por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No regime de trânsito aduaneiro simplificado, a autoridade aduaneira local detém competência para fixar a forma e o prazo nos quais as informações devem ser prestadas pelos intervenientes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Fernandes do Nascimento (Relator) que dava provimento ao apelo recursal. Designado o Conselheiro Regis Xavier Holanda como redator do voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente e Redator.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 12/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Solon Sehn e Bruno Mauricio Macedo Curi. Impedido o Conselheiro Francisco José Barroso Rios.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 08-15.670, de 10 de julho de 2009 (fls. 46/54), proferido pelos membros da 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR), em que, por unanimidade de votos, conheceram da impugnação, para julgar procedente o auto de infração, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/11/2007, 19/12/2007, 15/01/2008

*RESPONSÁVEL PELO RECINTO ALFANDEGADO.
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.*

O cumprimento intempestivo da obrigação acessória de prestar informação sobre as operações que execute quanto à carga sob sua responsabilidade, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, sujeita o responsável pelo recinto alfandegado ao pagamento da multa prevista na legislação.

Lançamento Procedente

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$ 20.000,00, referente à multa, prevista no art. 107, inciso IV, “f” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em face da intempestiva prestação de informação, por parte do responsável pelo recinto alfandegado, relacionada a operações por ele executadas, no âmbito de procedimento simplificado jungido ao regime de trânsito aduaneiro.

A Alfândega do Porto de Suape, visando franquear otimização quanto aos procedimentos relativos ao trânsito de mercadorias entre os recintos alfandegados sob sua jurisdição aduaneira, com esteio no parágrafo único do art. 288 do então vigente Decreto nº 4.543/2002, resolveu expedir a Portaria nº 44, de 04/07/2005 (fls. 34/36).

Superados os requisitos previstos em sobredita portaria, postos nos itens elencados no seu art. 3º, à fruição da automática autorização para a efetiva transferência simplificada em tela, o beneficiário deverá, consoante os termos do § 3º do art. 3º desse diploma, promover a apresentação de documento próprio, denominado “Informação de Transferência de Carga - ITC”, à unidade aduaneira, até o primeiro dia útil seqüente à conclusão da operação.

Porém - explana, em suma, a fiscalização -, o beneficiário, responsável pelo recinto alfandegado em epígrafe, no que tange à execução das transferências atinentes às operações destacadas às fls. 4 e 10/33, não laborara em sintonia com os moldes prescritos, visto que referidos atestes formais foram providenciados de forma intempestiva, conforme informação também posta à fl. 4, ferindo, portanto, os ditames da portaria em análise.

À vista disso, a fiscalização aduaneira, diante da extemporaneidade da comunicação formal, efetuou a exigência da penalidade pecuniária correspondente, resultando na exação em tela.

Da impugnação

O contribuinte, após ter sido cientificado, pessoalmente, do lançamento em estudo, em 07/03/2008, consoante faz prova a ciência posta à fl. 1, apresentou, em 03/04/2008, sua impugnação, conforme peça e documentos de fls. 40/44, onde, após breve histórico dos fatos relacionados ao feito em apreço, desenvolveu sua defesa, conforme a seguir, em resumo, exposta:

- a autuação, em seu alicerce, ofende o princípio da estrita legalidade, visto que, no direito brasileiro, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei;*
- em seara tributária, reza o inciso I do art. 150 da CF/88 que a exigência ou o aumento de tributo não prescinde de lei que o estabeleça;*
- o Sistema Tributário Nacional pauta-se pelo princípio da estrita legalidade, descabendo, assim, qualquer obrigação legalmente desabrigada;*
- obrigação emanada por “mera Portaria do Inspetor da Alfândega do Porto de Suape” não tem o condão de provocar imposição de natureza tributária;*
- somente a lei, sob ângulo formal, pode inaugurar obrigação, carecendo legitimidade, desse modo, a Portaria ALF/SPE nº 44/2005 para introduzi-la de forma originária;*
- sob outro prisma, à luz do princípio da eventualidade, o auto de infração, igualmente, não merece ser acolhido, posto que nulo, tendo em vista ocorrência de equívoco quanto ao enquadramento da suposta infração cometida. Para acolher a tipificação apresentada pelos fatos, pelo menos em tese, a fiscalização, ao revés de haver consignado a alínea “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, como fundamento legal da penalidade, deveria tê-lo feito sob o molde da alínea “f”, ou mesmo da “g”, do inciso VII do mencionado dispositivo legal.*

Por fim, em face dos termos da impugnação supra, o contribuinte requer o acatamento de sua defesa, conseqüentemente, a insubsistência da exação em apreço.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele pessoalmente cientificada a Interessada (fl. 56) em 29/06/2009. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 60/64, protocolado em 27/07/2009 (fl. 60), em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória. Em aditamento, em síntese, alegou que:

- a) não legitimava a imposição da referida penalidade, o fato de a Recorrente ter aderido ao sistema simplificado de movimentação de cargas, instituído pela Portaria ALFSPE nº 44, de 2005, conforme argumento apresentado no Acórdão recorrido;
- b) somente a lei, e não a vontade da Autoridade Alfandegária ou do contribuinte, poderia criar obrigações acessórias e penalidades pecuniárias a serem impostas de forma coercitiva contra os sujeitos passivos da obrigação tributária; e
- c) a Autoridade Alfandegária não tinha competência para criar penalidade, nem mesmo para extrair da realidade o fato típico que, acaso verificado, imporia ao responsável a penalidade. Segundo a Recorrente, essa atribuição foi reservada à lei pela Constituição Federal de 1988.

No final, requereu a Autuada o recebimento e integral provimento ao presente Recurso, para reformar o Acórdão recorrido, anulando por completo o presente Auto de Infração.

Em atenção ao despacho de fl. 66, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima e em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Do objeto da presente autuação.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 03/07) que integra o presente Auto de Infração, o motivo da presente autuação foi o fato de a Recorrente ter apresentado, na Alfândega do Porto de Suape (ALFSPE), o documento denominado **Informação de Transferência de Carga (ITC)** fora do prazo estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria ALFSPE nº 44, de 4 de julho de 2005 (fls. 34/35), o qual foi fixado para o primeiro dia útil seguinte à entrega das cargas.

De fato, segundo os documentos de fls. 10/33, a Interessada entregou o referido documento no segundo dia útil seguinte, após a conclusão das respectivas operações de trânsito, portanto com atraso de um dia, conforme tabela de fl. 04. Em relação a esse ponto, cabe esclarecer que inexistente controvérsia.

Para uma melhor compreensão do suposto cometimento da infração em tela, cabe analisar o disposto no art. 3º da citada Portaria, que trata da transferência simplificada de unidades de carga armazenada no âmbito dos recintos alfandegados localizados na jurisdição da citada Alfândega, que tem seguinte teor, *in verbis*:

Art. 3º - A transferência de unidades de carga armazenada, nos termos previstos no art. 71, §1º, poderá ser realizada de forma simplificada, atendidas as seguintes condições:

1. Realizada sob as responsabilidades do recinto alfandegado de descarga;

2. Destaque em seu conhecimento de carga o recinto de destino;

3. Transferida dentro do prazo previsto para início do despacho de importação (90 dias da descarga em recinto alfandegado);

4. Formalizada na folha de 'Informação de transferência de carga – ITC', numerada em ordem crescente pelo terminal de saída, contendo as seguintes informações: container, lacre, navio de descarga e viagem, conhecimento de carga e registro de ocorrência de avaria, extravio ou divergência de lacre.

§ 1º - Uma vez atendidas as condições acima, a transferência simplificada encontra-se automaticamente autorizada.

§ 2º - O recinto alfandegado de origem é responsável, perante a autoridade aduaneira, pela integridade da carga desde a descarga da embarcação até a entrega no recinto de destino. (art. 12 da Lei 8.630/93)

§ 3º - O responsável pelo recinto de destino atestará na folha ITC o recebimento integral das unidades de carga, com ressalva de eventual extravio ou avaria, devendo o responsável pela transferência apresentá-la na Alfândega até o dia útil seguinte à conclusão de entrega.

§ 4º - Tais operações serão denominadas de 'transferência simplificada'. (grifos não originais)

Em decorrência do descumprimento do prazo de entrega do referido documento, entendeu a Autoridade Fiscal autuante que a Interessada havia cometido a infração descrita na alínea “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, que tem a seguinte redação, *ipsis litteris*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

[...] (grifos não originais)

Em suma, por não ter entregue, na Alfândega do Porto de Suape, a folha de Informação de Transferência de Carga (ITC) até o dia útil seguinte à conclusão da entrega das unidades de carga (contêineres) no recinto alfandegado de destino, à Recorrente foi imposta a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada documento apresentado extemporaneamente. Como foram entregues 4 (quatro) documentos fora de prazo, o total da multa aplicada foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Da legalidade da imposição da multa.

No âmbito da legislação aduaneira, a norma que traça das balizas gerais acerca das infrações e penalidades aduaneiras está insculpida no art. 94 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir a transcrito:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifos não originais)

Do conteúdo do transcrito preceito legal, destaco dois pontos relevantes para o deslinde da presente controvérsia. Um diz respeito a definição de infração aduaneira ou administrativa e o outro está relacionado com os limites impostos aos atos administrativos de caráter normativo, para fim de disciplinamento da referida matéria.

De acordo com o referido comando legal, constitui infração aduaneira ou administrativa toda ação ou omissão, voluntário ou não, que importe inobservância de norma estabelecida no Decreto-lei nº 37, de 1966, no regulamento aduaneiro ou em **ato administrativo de caráter normativo destinado a complementar os dispositivos do citado Decreto-lei.**

Combinando o teor da referida definição com a restrição de que o ato administrativo de caráter normativo não pode estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade de natureza aduaneira ou administrativa (§ 1º do art. 94), chega-se a conclusão que, em matéria de infração e penalidade aduaneiras, o citado ato

administrativo tem por finalidade complementar alguns elementos subsidiários faltantes na norma veiculada pelo Decreto-lei, de modo a conferir-lhe completude e plena eficácia.

Dessa forma, resta evidenciado que, em matéria de infração e penalidade aduaneiras, o ato administrativo normativo tem função meramente complementar, não podendo, por conseguinte, inovar o ordenamento jurídico, instituindo novas obrigações não previstas em lei, nem tampouco estabelecendo penalidades para o descumprimento das obrigações já fixadas no citado diploma legal. Em outras palavras, o ato administrativo normativo somente poderá dispor sobre tal matéria, nas hipóteses em que houver expressa previsão da edição de tal norma complementar.

Em decorrência do asseverado, dúvida alguma há no sentido de que é vedado a tais atos administrativos “estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade” de natureza aduaneira ou administrativa, vinculada ao controle das operações de comércio exterior. Ademais, não se pode esquecer que a função reservada pelo ordenamento jurídico aos referidos atos é apenas complementar, tendo em conta critérios de racionalidade, economicidade e conveniência administrativas.

Em matéria de infração e penalidade aduaneiras, a infração em apreço, capitulada na alínea “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a nova redação, é um típico exemplo dessa função ancilar exercida pelo ato administrativo de caráter normativo.

Com efeito, o preceito legal em referência já estabeleceu a penalidade (multa de R\$ 5.000,00) e delimitou a materialidade da infração (deixar prestar informação sobre a carga e as operações executadas pelo depositário ou operador portuário), atribuindo a Secretaria da Receita Federal somente a incumbência de estabelecer **a forma e o prazo**, para a prestação das referidas informações.

Em decorrência dessa peculiaridade, por força de competência legal expressa, somente os atos de caráter normativo (normalmente Instrução Normativa) editados pelo Secretário da Receita Federal têm o condão de instituir a forma e o prazo da prestação das mencionadas informações.

Aliás, não se pode olvidar que é vedada a delegação de competência para (i) a edição do ato administrativo de caráter normativo e (ii) as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade, conforme expressamente dispõem os incisos I e III do art. 13² da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Dessa forma, no que tange à norma em apreço, é inquestionável que o Inspetor da Alfândega do Porto de Suape não possuía nem possui competência para, por meio de ato normativo, estabelecer a forma e o prazo da prestação das referidas informações, logo, reputa-se ilegal qualquer ato administrativo, de caráter normativo ou não, por ele editado com o objetivo de disciplinar tal matéria.

² "Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

[...]

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade".

Entretanto, no meu entendimento, o Inspetor da Alfândega do Porto de Suape, por meio da Portaria ALFSPE nº 44, de 2005, não tratou da referenciada matéria. Na verdade, com respaldo no art. 83³ da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, por intermédio da citada Portaria, a dita Autoridade Aduaneira instituiu um regime simplificado de trânsito aduaneiro de unidade de carga entre os recintos alfandegados localizados na zona primária do Porto de Suape, nas modalidades de **transferência direta** (art. 2º) e **transferência simplificada** (art. 3º), estabelecendo os requisitos e as condições operacionais e os beneficiários do regime.

Em relação às transferências simplificadas das unidades de carga armazenadas, questão relevante para o caso em apreço, o art. 3º da citada Portaria estabeleceu o seguinte regramento especial: a) prazo de 90 (noventa) dias, contado da descarga, para a transferência das unidades de carga; b) criado a folha de Informação de Transferência de Carga (ITC), para formalizar a dita operação de transferência; e c) **instituída a obrigação de entrega da ITC na citada Alfândega até o dia útil seguinte à conclusão da entrega da unidade de carga no recinto alfandegado destino.**

Assim, por disciplinar a transferência de unidade de carga entre recintos alfandegados, pertencentes a zona primária do Porto de Suape, a Portaria em destaque, trata de questões operacionais atinentes à movimentação de unidade de carga entre os recintos alfandegados instalados na jurisdição da citada Unidade aduaneira.

Dessa forma, entendo que o descumprimento de obrigação instituída na dita Portaria, em tese, configuraria a infração tipificada na alínea “f” do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

*f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou **norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos;***

[...] (grifos não originais)

Em suma, com base nessas considerações, chego ao entendimento de que o descumprimento da obrigação instituída no § 3º do art. 3º da Portaria ALFSPE nº 44, de 2005, objeto da presente autuação, não se subsume à hipótese da infração descrita na alínea “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a nova redação, portanto, indevida a imposição da presente penalidade.

Da conclusão.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para que seja integralmente cancelado o valor da multa objeto da presente autuação.

³ "Art. 83. O titular da unidade da SRF poderá estabelecer procedimento simplificado para as operações de trânsito aduaneiro cujos locais de origem e de destino estejam a ele subordinados, dispensando, no sistema, as etapas correspondentes".

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Voto Vencedor

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Redator designado.

O presente caso versa sobre a aplicação de multa prevista no artigo 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/1966 a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;
Negritei e sublinhei.

De início, cumpre destacarmos que o legislador, em relação à penalidade em epigrafe, remeteu à Secretaria da Receita Federal a fixação da *forma* e do *prazo* nos quais as informações seriam prestadas pelo depositário ou operador portuário.

Já o então vigente Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002, em capítulo destinado ao regime especial de trânsito aduaneiro, trouxe as seguintes disposições de interesse relacionadas ao tema em estudo:

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO ADUANEIRO

[...]

Art. 288. Poderá ser objeto de procedimento especial de trânsito aduaneiro, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal

I - o despacho para trânsito nas modalidades referidas nos incisos II e VII do art. 270; e

II - a operação de transporte que envolva situações específicas caracterizadas por peculiaridades regionais ou sub-regionais.

Parágrafo único. Poderá ter procedimento simplificado, a ser estabelecido pela autoridade aduaneira local, o trânsito aduaneiro que tiver os locais de origem e de destino jurisdictionados à mesma unidade. Destaques apostos.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25/11/2002 tratou a matéria:

Art. 83. O titular da unidade da SRF poderá estabelecer procedimento simplificado para as operações de trânsito aduaneiro cujos locais de origem e de destino estejam a ele subordinados, dispensando, no sistema, as etapas correspondentes. Negritei.

Assim, relativamente ao trânsito aduaneiro entre locais jurisdicionados à mesma unidade, o comando Presidencial e do Secretário da Receita Federal facultaram ao titular da unidade aduaneira local – a quem estaria afeta referidas operações – o estabelecimento de procedimento simplificado que incluiria logicamente, dentre outros pontos, a fixação da forma e do prazo nos quais as informações deveriam ser prestadas à autoridade aduaneira local - em consonância com a autorização legal conferida pelo artigo 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/1966.

Portanto, com fiel observância às disposições normativas acima tratadas, e utilizando-se regularmente da faculdade que lhe foi conferida, o titular da Alfândega do Porto de Suape editou a Portaria ALF/SPE nº 44/2005, nos seguintes termos:

Art. 3º - A transferência de unidades de carga armazenada, nos termos previstos no art. 71, §1º, poderá ser realizada de forma simplificada, atendidas as seguintes condições:

- 1. Realizada sob as responsabilidades do recinto alfandegado de descarga;*
- 2. Destaque em seu conhecimento de carga o recinto de destino;*
- 3. Transferida dentro do prazo previsto para início do despacho de importação (90 dias da descarga em recinto alfandegado);*
- 4. Formalizada na folha de ‘Informação de transferência de carga – ITC’, numerada em ordem crescente pelo terminal de saída, contendo as seguintes informações: container, lacre, navio de descarga e viagem, conhecimento de carga e registro de ocorrência de avaria, extravio ou divergência de lacre.*

§ 1º - Uma vez atendidas as condições acima, a transferência simplificada encontra-se automaticamente autorizada.

§ 2º - O recinto alfandegado de origem é responsável, perante a autoridade aduaneira, pela integridade da carga desde a descarga da embarcação até a entrega no recinto de destino. (art. 12 da Lei 8.630/93)

§3º - O responsável pelo recinto de destino atestará na folha ITC o recebimento integral das unidades de carga, com ressalva de eventual extravio ou avaria, devendo o responsável pela transferência apresentá-la na Alfândega até o dia útil seguinte à conclusão de entrega.

§ 4º - Tais operações serão denominadas de ‘transferência simplificada’. Destaques apostos.

Dessa forma, *data maxima venia*, uma vez constatado que o interessado apresentou, a destempo, a “Informação de Transferência de Carga - ITC”, ou seja, em tempo superior a um dia útil após a conclusão do procedimento de transferência simplificada, há de se lhe aplicar a punição prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “f”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77, de Lei nº 10.833/2003.

Com efeito, não me recai qualquer dúvida de que a empresa responsável pelo recinto alfandegado *deixou de prestar informação sobre as operações que executou* – no caso, transferência simplificada -, *na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*.

Ressalte-se aqui que a presente norma não inaugurou qualquer sanção – apenas conferiu-lhe eficácia -, estando, tanto a penalidade em exame como a previsão para edição de norma complementar expressamente tratadas pelo DL nº 37/66.

Por outro lado, apenas para registro, filio-me ainda às considerações da decisão *a quo* ao reiterar que o próprio contribuinte adotou a filosofia operacional alternativa ofertada pela Alfândega do Porto de Suape, fincada na Portaria ALF/SPE nº 44/2005, devendo, por necessidade lógica, a ela, então, submeter-se. Valer-se, por um lado, da alternativa franqueada pela unidade aduaneira em alusão concernente ao trânsito de cargas – transferência simplificada - entre aludidos recintos alfandegados, afastando, assim, diversas formalidades relativas às ações previstas pela legislação ordinária para tais casos; e, por outro lado, contra a própria norma infralegal insurgir-se, desqualificando-a, para fins de dela erradicar qualquer nota de obrigação, revela-se dissonante.

No mais, também neste ponto solicitando licença ao ilustre Conselheiro Relator, por entender que a fiscalização efetuou o enquadramento reclamado pelo presente caso, afasto a idéia de que o descumprimento da obrigação em estudo encontraria, em tese, agasalho típico no artigo 107, VII, “f” ou ainda “g” da multicitada norma legal⁴.

De fato, tais dispositivos ao preverem o descumprimento de requisitos, condições ou normas anteriores à atividade de movimentação e armazenagem de mercadorias ou à utilização de procedimento aduaneiro simplificado não abarcam a presente situação: **uma inação quanto à prestação de informação tempestiva da operação já executada pelo contribuinte sob a égide de procedimento especial.**

Portanto, não houve desqualificação de sua ação, motivada por falha em qualquer requisito ou pressuposto à fruição do procedimento especial e sim omissão ao deixar de prestar as informações relativas à carga que custodiava em trânsito, em tempo hábil.

Diante do exposto, com a devida vênia do relator, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente apelo recursal.

⁴ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e

g) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado;(destaquei)

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda